SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103981 - RJ (2026/0223772-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADAO JOSE DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA - RJ187668
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido por Tribunal estadual.

2. Fato relevante. Agravante preso preventivamente desde 10/12/2024, pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, loteamento irregular e destruição de vegetação, em concurso material, no contexto de esquema de invasão armada, desmatamento, reloteamento e comercialização ilegal de terras, sendo indicado como integrante de núcleo operacional encarregado da construção de muros e casas nos terrenos invadidos.

3. Pedido principal. Revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituição por medidas cautelares diversas da prisão, além do reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa.

4. As decisões anteriores. Tribunal de origem denegou a ordem no *habeas corpus*; decisão monocrática nesta instância manteve a custódia cautelar; agravo regimental submetido ao Colegiado.

Documento eletrônico VDA60703812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c9d53870-afb5-44a4-91cb-bb9b9bdc6f88

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, à vista da gravidade concreta das condutas atribuídas ao Agravante em contexto de organização criminosa; (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, considerando a complexidade do feito e a marcha processual; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes e adequadas no caso concreto.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão monocrática, razão pela qual se ratificam seus fundamentos.

5. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas imputadas, consistentes em atuação em organização criminosa responsável por invasões armadas de terras, desmatamento, reloteamento e comercialização ilegal, com indicação do Agravante como parte do núcleo operacional.

6. A via do *habeas corpus* não admite dilação probatória e o exame do fumus comissi delicti, nesta etapa, é eminentemente indiciário; discussão sobre inocência demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com o rito.

7. Não se configura excesso de prazo na formação da culpa: trata-se de feito complexo, com múltiplos réus, atos processuais em curso e inexistência de desídia estatal, devendo a aferição observar o juízo de razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto, e não critério aritmético.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública no contexto delineado, não havendo elementos a recomendar a substituição da custódia.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 168.799/RS, Quinta Turma, DJe 31.03.2023; STJ, AgRg no HC 790.100/MG, Sexta Turma, DJe 23.03.2023; STJ, AgRg no HC 787.732/MT, Quinta Turma, DJe 03.03.2023; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Sexta Turma, DJe 15.12.2022; STJ, AgRg no HC 719.304/SP, Quinta Turma, DJe 13.09.2022; STJ, AgRg no RHC 166.309/PR, Quinta Turma, DJe 04.10.2022; STJ, RHC 142.663/DF, Sexta Turma, DJe 18.08.2022; STJ, AgRg no HC 898.465/SC, Quinta Turma, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg no RHC 197.279/SP, Sexta Turma, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg no HC 915.504/SP, Quinta Turma, DJe 15.08.2024.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60703812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c9d53870-afb5-44a4-91cb-bb9b9bdc6f88

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c9d53870-afb5-44a4-91cb-bb9b9bdc6f88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103981 - RJ (2026/0223772-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADAO JOSE DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA - RJ187668
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido por Tribunal estadual.

2. Fato relevante. Agravante preso preventivamente desde 10/12/2024, pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, loteamento irregular e destruição de vegetação, em concurso material, no contexto de esquema de invasão armada, desmatamento, reloteamento e comercialização ilegal de terras, sendo indicado como integrante de núcleo operacional encarregado da construção de muros e casas nos terrenos invadidos.

3. Pedido principal. Revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituição por medidas cautelares diversas da prisão, além do reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa.

4. As decisões anteriores. Tribunal de origem denegou a ordem no *habeas corpus*; decisão monocrática nesta instância manteve a custódia cautelar; agravo regimental submetido ao Colegiado.

Documento eletrônico VDA60050410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 00007072-3e3d-484a-8f23-aa2cd8f5c54e

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, à vista da gravidade concreta das condutas atribuídas ao Agravante em contexto de organização criminosa; (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, considerando a complexidade do feito e a marcha processual; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes e adequadas no caso concreto.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão monocrática, razão pela qual se ratificam seus fundamentos.

5. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas imputadas, consistentes em atuação em organização criminosa responsável por invasões armadas de terras, desmatamento, reloteamento e comercialização ilegal, com indicação do Agravante como parte do núcleo operacional.

6. A via do *habeas corpus* não admite dilação probatória e o exame do fumus comissi delicti, nesta etapa, é eminentemente indiciário; discussão sobre inocência demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com o rito.

7. Não se configura excesso de prazo na formação da culpa: trata-se de feito complexo, com múltiplos réus, atos processuais em curso e inexistência de desídia estatal, devendo a aferição observar o juízo de razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto, e não critério aritmético.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública no contexto delineado, não havendo elementos a recomendar a substituição da custódia.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 168.799/RS, Quinta Turma, DJe 31.03.2023; STJ, AgRg no HC 790.100/MG, Sexta Turma, DJe 23.03.2023; STJ, AgRg no HC 787.732/MT, Quinta Turma, DJe 03.03.2023; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Sexta Turma, DJe 15.12.2022; STJ, AgRg no HC 719.304/SP, Quinta Turma, DJe 13.09.2022; STJ, AgRg no RHC 166.309/PR, Quinta Turma, DJe 04.10.2022; STJ, RHC 142.663/DF, Sexta Turma, DJe 18.08.2022; STJ, AgRg no HC 898.465/SC, Quinta Turma, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg no RHC 197.279/SP, Sexta Turma, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg no HC 915.504/SP, Quinta Turma, DJe 15.08.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60050410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 00007072-3e3d-484a-8f23-aa2cd8f5c54e

Trata-se de agravo regimental interposto por ADAO JOSE DA ROCHA contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consta nos autos que o agravante foi preso preventivamente em 10/12/2024, pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, loteamento irregular e destruição de vegetação, em concurso material, no âmbito de suposta atuação em esquema de invasão e comercialização ilegal de terras.

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem (fls. 10-21).

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, alegou a defesa a ausência de fundamentação concreta na decisão que decretou a prisão cautelar, bem como a fragilidade dos indícios de autoria.

Afirmou o excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o acusado permanece preso cautelarmente desde 10/12/2024 sem que tenha havido o encerramento da instrução criminal.

Requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 315-319.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que "a manutenção da custódia sob a premissa de conveniência da instrução revela manifesto constrangimento ilegal, porquanto o periculum libertatis sob a ótica instrutória deixa de existir quando a instrução probatória se exaure perante o Juízo natural" - fl. 327.

Declara que "exigir a permanência de Adão no cárcere aguardando o cumprimento de diligências de terceiros afronta o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade processual inscrito no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal" - fl. 329.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60050410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 00007072-3e3d-484a-8f23-aa2cd8f5c54e

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 315-319. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No presente caso, a análise da decisão que decretou a prisão preventiva revela fundamentação idônea para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, consistente na suposta participação em organização criminosa responsável por invasões armadas de terras na região da Estrada da Fazendinha, em Armação de Búzios, seguidas de desmatamento, reloteamento e comercialização ilegal, sendo apontado como integrante do núcleo operacional encarregado da construção de muros e casas nos terrenos invadidos - fls. 18-19.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso.

Sobre o tema:

> "Destaca-se que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

> "A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas aos agravantes, integrantes de organização criminosa" (HC n. 998.215/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 16/9/2025.)

Documento eletrônico VDA60050410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 00007072-3e3d-484a-8f23-aa2cd8f5c54e

> "A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de participação da paciente em organização criminosa, conforme apurado em interceptações telefônicas e outras provas.
>
> "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a idoneidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública quando demonstrado o risco de reiteração delitiva" HC n. 975.776/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2025.)

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 168.799/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023; AgRg no HC n. 790.100/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023; AgRg no HC n. 787.732/MT, relator Ministro minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022; AgRg no RHC 166309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022 e RHC 142663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022.

Quanto à afirmada inidoneidade da fundamentação atinente aos indícios de autoria e materialidade criminosas, pontuou o acórdão recorrido que "a questão sobre a inocência do paciente, que não se encontra comprovada de plano, diz respeito ao mérito e demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, incabível na via eleita" - fl. 21.

Com efeito, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca da verdade real.

Ademais, convém esclarecer que a via do *habeas corpus* não admite dilação probatória e que a análise do *fumus comissi delicti*, nesta etapa processual, é eminentemente indiciária, não se confundindo com o juízo de certeza reservado à conclusão da fase de conhecimento. Nesse sentido: AgRg no HC n. 970.692/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2025 e AgRg no AREsp n. 2.742.347/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 29/4/2025.

No tocante ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, tenho que melhor sorte não socorre à defesa.

Documento eletrônico VDA60050410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 00007072-3e3d-484a-8f23-aa2cd8f5c54e

In casu, segundo consta nos autos o agravante foi preso preventivamente em 10/12/2024, por suposta prática dos crimes de organização criminosa, loteamento irregular e destruição de vegetação, em concurso material, no âmbito de suposta atuação em esquema de invasão e comercialização ilegal de terras.

Como bem consignado pela corte de origem, " o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de integrar organização criminosa; de loteamento irregular e de destruir vegetação, (por cinco vezes), todos em concurso material, e se trata de feito complexo, com 12 (doze) réus, que necessita de maior dispêndio de tempo. Assim, denota-se que o processo segue seu trâmite regular, e está compatível com as peculiaridades do caso concreto, diante do maior dispêndio de tempo necessário para o processamento do feito, e ainda que pequena demora exista, não se constata inércia injustificada ou desídia do Poder Judiciário na condução do feito originário, razão pela qual incabível a alegação de excesso de prazo. 15-16.

Ressalte-se que a ação penal tramita com regularidade sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Cumpre salientar que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e que não só do tempo da prisão cautelar.

Sobre o tema:

> "Não se identifica excesso de prazo na formação da culpa, pois a marcha processual segue regular, com denúncia oferecida e atos praticados em sequência lógica; a aferição do prazo deve observar a razoabilidade e as peculiaridades do caso, não havendo demora injustificada imputável ao Judiciário" (AgRg no HC n. 1.069.708/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 22/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60050410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 00007072-3e3d-484a-8f23-aa2cd8f5c54e

> "O excesso de prazo na formação da culpa não se caracteriza por critério meramente aritmético, devendo ser aferido à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto.
>
> A complexidade da ação penal, que envolve quatro denunciados e apuração de organização criminosa estruturada, justifica a dilação temporal da instrução, inexistindo desídia estatal ou paralisação indevida do feito" (AgRg no RHC n. 232.676/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Nesse sentido: AgRg no HC n. 898.465/SC,de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; AgRg no RHC n. 197.279/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024 e AgRg no HC n. 915.504/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/8/2024.

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 00007072-3e3d-484a-8f23-aa2cd8f5c54e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.981 / RJ

Número Registro: 2026/0223772-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00304345920268190000 127027212022 14165515202481900 01 3910720238190078
304345920268190000 19206747202481900 01

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA - RJ187668
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ADAO JOSE DA ROCHA (PRESO)
CORRÉU	: GABRIELE GONCALVES DE SOUZA
CORRÉU	: EMILTON DA SILVA JACOB
CORRÉU	: NATALINO JOSE GUIMARAES
CORRÉU	: LUIVAN MARTINS DE OLIVEIRA BISPO DOS SANTOS
CORRÉU	: JAQUELINE CHAGAS RODRIGUES OLIVEIRA
CORRÉU	: ESMERALDO DA CONCEICAO
CORRÉU	: UELTON SANTOS DE LIMA
CORRÉU	: BRUNA BARCELOS DA SILVA
CORRÉU	: SILVAN MATIELI ESCAPINI
CORRÉU	: LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: MOISES SILVA DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60515411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: 61988444-ba94-4142-94d8-bb62e091584a

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAO JOSE DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA - RJ187668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: 61988444-ba94-4142-94d8-bb62e091584a